



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

ATA DE DELIBERAÇÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS E DILIGÊNCIAS

PROCESSO: Nº 206/2015

PREGÃO: 083/2015

OBJETO:

É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando o fornecimento de refeições tipo Marmitex, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras em suas atividades de manutenção de estradas no interior e o serviço de Buffet através de empresa devidamente estabelecida e com capacidade de acomodação suficiente, para atender os eventos promovidos pela Administração e funcionários em atividades e serviço de hospedagens para acomodação de servidores públicos a serviço de administrações públicas, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (16/09/2015), reuniu-se o pregoeiro, membros da equipe de apoio para deliberar sobre o retorno das diligências para apurar a análise da documentação de resposta às intimações das Licitantes no PREGÃO 083/2015 sobre a verificação das inspeções sanitárias e atestados de capacidade técnica onde obtivemos.

DOS FATOS

Na data de 08/09/2015, a EMPRESA SAUL MARCELO OTTO & CIA LTDA – ME encaminhada a Vigilância Sanitária Municipal e ao Departamento de Licitações pedido de vistoria das condições sanitárias da empresa IVONE SZIBOR – ME, como é de conhecimento comum de todos participantes da licitação que o Edital previa a vistoria do estabelecimento no Anexo I Termo de Referências no item 1.2 do mesmo o Pregoeiro juntamente com a Autoridade Superior (Prefeito) resolvem instaurar diligência para apurar as condições sanitárias do local, por se tratar de contratação de objeto que se pressupõem exija condições de preparo de máxima cautela por referir-se a refeições destinadas a funcionários municipais.

No mesmo dia as EMPRESA SAUL MARCELO OTTO & CIA LTDA – ME protocola junto ao Departamento de Licitações Pedido de Recurso quanto a decisão do Pregoeiro na Habilitação da EMPRESA IVONE SZIBOR – ME, alegando que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica apenas para serviços de Buffet no Local de Eventos, correspondente ao Lote 01 do Edital e não apresentou capacidade técnica comprovada para os lotes que sagrou-se vencedora, diante disso pede a reanálise da documentação. Logo após protocola junto ao Departamento de Licitações novo pedido de Recurso pretendido pela EMPRESA DOMINGOS STACNY – ME alegando que a EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN não possui estrutura adequada para execução dos serviços e subseqüentemente pede a verificação de seus atestados de capacidade técnica, do pedido para que seja revista sua habilitação.

O pregoeiro então convoca reunião com a Autoridade Superior e Assessoria Jurídica para como deve proceder a situação, onde sobre deliberação optam para que seja efetuada uma Diligência e que esta tenha como foco a VERIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES COM AS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA e VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, com esteio no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 e assim o fez.

No dia oito de setembro do mesmo ano, foi solicitado verbalmente, para dar celeridade ao processo, a Vigilância Sanitária que realizasse vistoria nos locais dos vencedores das licitações, com finalidade de inspecionar as condições que se encontravam os estabelecimentos com o que de fato era exigido nos padrões das normas sanitárias e no Edital de Licitação, uma vez que a vistoria é parte do Edital e também pelos indícios apontados pelos concorrentes, no qual foi constatado que para:

- EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN – A situação: “O local esta sendo totalmente reformado, não sendo possível fazer uma avaliação”.
- EMPRESA IVONE SZIBOR – ME – A situação: “fiação elétrica exposta, com risco para acidente – falta de reforma e pintura geral na cozinha e área de manipulação – falta de manutenção em banheiros – falta de manutenção em banheiros – depósito de alimentos, sem



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

ventilação, com infiltração na parede e objetos não pertencentes estão estocados no mesmo local – cozinha sem telas na janela e portas – lixeira da cozinha sem tampa e sem acionamento de pedal”.

- EMPRESA SAUL MARCELO OTTO & CIA LTDA – ME – A situação: “ Estabelecimento dentro das conformidades quanto as normas da vigilância sanitária”.
- EMPRESA DOMINGOS STACNY – ME – A situação: “ Estabelecimento dentro das conformidades quanto as normas da vigilância sanitária, falta telas nas janelas e portas”.

No dia 09 de setembro, após a vistoria constatada a irregularidade em divergência as normas sanitárias e ao que o Edital de Licitação define, foram intimada as EMPRESA IVONE SZIBOR – ME e EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN para que em face a sua inabilitação, defendesse-se sobre o arguido nas vistorias de inspeção sanitária, num prazo máximo de 05 (cinco) dias.

No dia 10/09 o Pregoeiro intimou as empresas FERNANDO JOSÉ SCHRAN e DOMINGOS STACNY – ME, para apresentar notas fiscais ou documentos de igual relevância que comprovassem a veracidade do documento apresentado em sessão pública, Atestado de Capacidade Técnica, resolve não intimar a empresa SAUL MARCELO OTTO & CIA LTDA – ME, uma vez que o Atestado apresentado foi emitido por esta administração pública e foi verificado junto ao setor de Finanças as notas fiscais apresentadas. A EMPRESA DOMINGOS STACNY – ME, protocola resposta a intimação anexando cópias de Notas Fiscais nº 7103, 7467, 7687, 7764, 7756, 7767, 7765, 8116, 8115, e 7562 em nome da Empresa João Werus – ME, com fornecimento de Almoço, Marmita e Refrigerantes, em diferentes datas comprovando assim a autenticidade das informações declaradas em seu Atestado de Capacidade Técnica. No mesmo dia, em resposta a intimação inicial a EMPRESA IVONE SZIBOR – ME, alegando que foram realizadas as reformas para cumprimento das Normas Sanitárias e solicitou nova vistoria do local. O qual foi solicitado pelo pregoeiro aos funcionários da Vigilância Sanitária.

No dia 11/09 foi intimada a EMPRESA IVONE SZIBOR – ME para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar notas fiscais ou documentos de igual relevância que comprovassem a veracidade do documento apresentado em sessão pública, Atestado de Capacidade Técnica. Neste mesmo dia a Vigilância Sanitária apresenta relatório com o laudo da vistoria apontando que a situação do estabelecimento da EMPRESA IVONE SZIBOR – ME encontra-se dentro das conformidades quanto às normas da vigilância sanitária.

No dia 14/09 protocolou a resposta à intimação a FERNANDO JOSÉ SCHRAN da inspeção sanitária alegando que o estabelecimento “agora já esta pronto” e se seja feita nova vistoria. Para a data apresentou a EMPRESA IVONE SZIBOR – ME resposta a intimação de comprovação de seu atestado de capacidade técnica, apresentou cópia de notas fiscais e justificou que o serviço foi pago em três parcelas, em análise vemos cópia de 03 notas fiscais de nº 1138, 1203 e 1237, em favorecimento a pessoa física Ângela M. Presznuk, com descrição das mercadorias como, Rodízio de Pizza, Vendas e na última, Rodízio de Pizza com a inscrição “Buffet” rasurada e com escrita divergente ao corpo da nota fiscal, com aparente diferença entre campos no preenchimento da nota da Data, descrição das vendas e valores com o campo Sr (a) (nome) e endereço, por ser uma cópia rasurada fica difícil verificar totalmente seu teor. A EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN em resposta a intimação quanto à comprovação do Atestado de Capacidade Técnica apresentou um “canhoto de controle interno” sem numeração identificação de série de Nota, CNPJ, com a descrição das mercadorias como “marmitex” e almoço para pessoa Jurídica WILSON DANIEL BARCZAK E CIA LTDA e pessoas não identificada no certame com nome “SEIVA PURA” e “MARCOS RUBRO”.

No dia 16/09 foi encaminhado o processo para análise e parecer da Assessoria Jurídica da administração municipal para verificação dos passos tomados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio com a possibilidade legal bem como proceder com os resultados expostos pelas diligencias criadas, onde diante dos termos, foi de parecer a desclassificação das empresas FERNANDO JOSÉ SCHRAN e IVONE SZIBOR – ME devido ao fato de não apresentarem requisitos de habilitação (itens 6.4.1 e 6.4.5).

DA CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Antes de apreciarmos os méritos, salientamos que as decisões são norteadas pelos **Princípios**:

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;
- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

A conclusão a ser realizada pelo PREGOEIRO, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

No disciplinado verifica-se que a administração pode delegar regras a qual o Edital exigiu. Edital do Processo de Compra 181/2015.

6.4.1. Alvará de Funcionamento e Sanitário como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.4.5. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa de direito público ou privado que ateste que a licitante já forneceu ou fornece o objeto licitado em satisfação e capacidade quantitativa.

Não é exigência desarrazoada uma vez que a lei permite a administração fixar as exigências habilitatórias, neste norte temos outro artigo desta lei que disciplina a forma de julgamento das propostas. Lei 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;;



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Vendo isto e verificando os fatos supervenientes apontados nos pedidos de recurso a Comissão de Licitações se viu forçada a, nos termos do artigo 43, VI, da Lei 8.666/93, a realizar diligências antes da homologação e adjudicação do objeto da presente licitação, na qual o relato acima destacou que as empresas comprovadamente não apresentavam habilitação técnica necessária ao fiel cumprimento do objeto ora contratado verificando que:

A EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN não possuía até então local apropriado para execução do objeto sendo motivado a reforma de seu estabelecimento após a participação da licitação o qual prejudicou o interesse público da contratação imediata uma vez que tornou moroso o processo de verificações das instalações e comprovação de sua capacidade técnica. No mais verificamos que a EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN em análise previa não possuía condições de vistoria sanitária no local, pelo mesmo estar em obras, tão pouco alegou que “não possui obrigatoriedade de emissão de notas fiscais, não podendo comprovar a veracidade de seu atestado de capacidade técnica, sendo que para tal apresentou apenas “canhoto de controle interno” sem numeração identificação de série de Nota, CNPJ, com a descrição das mercadorias como “marmitex” e almoço para pessoa Jurídica WILSON DANIEL BARCZAK E CIA LTDA e pessoas não identificadas no certame com nome “SEIVA PURA” e “MARCOS RUBRO”, dificultando assim o Pregoeiro junto com sua equipe atestar a veracidade de tais documentos.

A EMPRESA IVONE SZIBOR – ME, em vistoria da Vigilância Sanitária, também não possuía condições de cumprimento com o objeto licitado, manifestando intenção de correção dos erros apontados após a vistoria, então tentando sanar problema detectado após a diligência. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido por Pessoa Física, atestando satisfação para serviço realizado de BUFFET, LOTE 01 do certame, o qual não apresentou proposta de preço no momento da licitação, e mais, apresentou atestado de pessoa física, evidentemente não sendo de direito público ou privado, quanto a apresentação da comprovação da veracidade de seu atestado apresentado a mesma exibiu em sua defesa cópia de 03 (três) notas fiscais alegando que o pagamento foi executado em 03 (três) parcelas distintas, verificando as Notas Fiscais apresentadas constatou que as mesmas não se referiam ao objeto licitado e sim a “rodízio de pizza” e “vendas”, não comprovando a capacidade técnica para a execução do objeto como exigia-se no item 6.4.5 do Edital.

Neste norte o Pregoeiro não pode desvincular-se de regra definida em edital, conforme preza o rigor da Lei 8.666/93.

Art. 41º

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos.

Inabilita-se a EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN, por não cumprimento ao exigido no Edital nos itens 6.4.1 e 6.4.5.

Inabilita-se a EMPRESA IVONE SZIBOR – ME, por não cumprimento ao exigido no Edital nos itens 6.4.1 e 6.4.5.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o presente recurso interposto pelas empresas SAUL MARCELO OTTO & CIA LTDA – ME e DOMINGOS STACNY – ME, para no resultado das diligências promovidas PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, declaro inabilitadas as Empresas EMPRESA IVONE SZIBOR – ME e EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Pede-se para que a Autoridade Superior instaure Comissão Especifica para abertura de Processo Administrativo para apuração dos Atestados de Capacidade Técnicas apresentados pelas Empresas EMPRESA IVONE SZIBOR – ME e EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN, para que seja verificado as medidas legais e cabíveis

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 17 de Setembro de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, inabilita-se EMPRESA IVONE SZIBOR – ME e EMPRESA FERNANDO JOSÉ SCHRAN.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 19 de Setembro de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL